SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164155 - CE (2026/0025799-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		ALOÍSIO BRITO DE CARVALHO - CE050849
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PALHANO
PROCURADORA	:	VALESKA FERREIRA LIMA - CE046439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

III - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo

Documento eletrônico VDA60318554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:29
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 83fc63d1-c992-41ca-944f-90ea70a73b16

insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:29
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 83fc63d1-c992-41ca-944f-90ea70a73b16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164155 - CE (2026/0025799-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		ALOÍSIO BRITO DE CARVALHO - CE050849
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PALHANO
PROCURADORA	:	VALESKA FERREIRA LIMA - CE046439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

III - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo

Documento eletrônico VDA59413252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: becde610-6fb4-4085-a913-3d295c51c36f

insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que julgou recurso especial interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. SUPREMACIA DO INTERESSE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Os fatos subjacentes ao caso são absolutamente incontroversos: houve suspensão do fornecimento de energia elétrica; as unidades cortadas são Praça da Matriz, Praça da Prefeitura/Fórum, NF e Canto da Cruz; havia débito pretérito em aberto; o aviso prévio foi encaminhado. Não há qualquer controvérsia fática a ser resolvida. O que a ENEL questiona no Recurso Especial é exclusivamente a conclusão jurídica extraída pelo TJCE desses fatos incontroversos, qual seja, a de que praças públicas e prédio administrativo municipal se

Documento eletrônico VDA59413252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: becde610-6fb4-4085-a913-3d295c51c36f

enquadram no conceito de "unidade pública essencial" para fins de vedação ao corte de energia.

[...]

A acolhida da pretensão da ENEL não exigiria qualquer incursão no arcabouço probatório dos autos. Bastaria que esta Corte aplicasse corretamente o critério jurídico que ela própria fixou no REsp 726.627/MT (Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/8/2008) e reiterou no REsp 1.836.088/MT (Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22/2/2022): são essenciais apenas as unidades cuja privação coloca em "perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população". A questão jurídica central, portanto, é a seguinte: o TJCE aplicou corretamente esse critério objetivo ao enquadrar praças públicas como unidades essenciais, ou extrapolou os limites fixados pelo próprio STJ? Essa pergunta é de direito, não de fato.

[...]

O critério fixado por esta Corte, por analogia à Lei de Greve (Lei nº 7.783/89, art. 11, parágrafo único), exige que a ausência do serviço coloque "em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população". Trata-se de um standard objetivo e elevado, que o próprio STJ aplicou para distinguir as situações em que o corte é possível daquelas em que não o é. O rol exemplificativo firmado pelo STJ no REsp 1.836.088/MT, hospitais, centros de saúde, creches, escolas, iluminação pública, fornecimento de água e segurança pública, refere-se a unidades cuja paralisação gera impacto direto e imediato na vida, saúde ou integridade física da população. A iluminação de praças de pequeno município do interior do Ceará não se enquadra nessa categoria com o mesmo grau de urgência e criticidade. Além disso, o acórdão recorrido não distinguiu as quatro unidades entre si, aplicou proteção integral e indiscriminada a todas elas, incluindo o prédio da Prefeitura/Fórum, que é inequivocamente um prédio administrativo.

[...]

A manutenção da inadmissão do Recurso Especial impede que esta Corte Superior pronuncie-se adequadamente sobre a correta aplicação do art. 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95, dispositivo que, ao autorizar a interrupção do serviço por inadimplemento do usuário considerado o interesse da coletividade, exige do intérprete a definição precisa dos limites em que esse interesse coletivo prevalece sobre o direito da concessionária ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Além disso, a questão envolve interpretação de norma infraconstitucional pura acerca do alcance do conceito jurídico de essencialidade: se qualquer equipamento público de uso coletivo, como praças e logradouros, está automaticamente abrangido pela proteção que veda o corte, ou se essa proteção está restrita às unidades cuja paralisação gera risco concreto e imediato à vida, à saúde ou à integridade física da população, critério objetivo fixado por esta própria Corte no R Esp 726.627/MT e reiterado no R Esp 1.836.088/MT.

[...]

A segurança jurídica no setor elétrico exige que os limites do conceito de essencialidade sejam claramente definidos por esta Corte. A ausência desse pronunciamento gera efeito multiplicador nocivo: municípios inadimplentes, cientes de que o Judiciário determinará o restabelecimento do fornecimento independentemente do pagamento, inclusive para unidades que não prestam serviços de saúde, educação ou segurança pública, têm reduzido incentivo para quitar seus débitos com as concessionárias, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e, reflexamente, a qualidade do serviço prestado a toda a coletividade de consumidores adimplentes.

[...]

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59413252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: becde610-6fb4-4085-a913-3d295c51c36f

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> O cerne da demanda cinge-se em analisar a possibilidade de se compelir à concessionária promovida a efetuar a religação dos serviços de energia elétrica das unidades consumidoras nº 006359620, 003768739, 2780 200 e 006183495, do Município de Palhano, as quais foram suspensas em virtude de débitos pretéritos do referido ente público.(...) Em casos como o presente, a orientação, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Egrégia Corte Alencarina, é no sentido de que não é lícito à concessionária de serviço público interromper o fornecimento do serviço em razão de débitos pretéritos e que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês de consumo, não sendo viável a suspensão do serviço em razão de débitos antigos, os quais, no presente caso, como ressaltado, foram constatados de forma unilateral pela empresa apelante Nesse sentido, sendo a energia elétrica indispensável ao funcionamento dos referidos órgãos públicos, a ENEL possui a obrigação de, mediante o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, efetuar a religação de energia elétrica das unidades consumidoras, não sendo razoável exigir que o Município citado fique sem o regular e contínuo fornecimento de energia elétrica nas unidades citadas e aguardando vários dias sem a efetiva prestação de serviços públicos essenciais à população local. Como bem citado pelo Juízo de primeiro grau, a ré pode se valer de meios menos gravosos para a satisfação do crédito inadimplido, a exemplo da ação de cobrança, de modo que a suspensão do serviço, além de prejudicial ao interesse público, não se mostra como absolutamente necessária e proporcional. Com efeito, a interrupção de tais serviços será prejudicial ao interesse da coletividade, ofendendo o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, impedindo que se priorizem os direitos da prestadora de serviço, ora recorrente, em detrimento das necessidades coletivas A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, arcando a concessionária com os prejuízos decorrentes de sua interrupção ou pela deficiente prestação do serviço público. Visando à satisfação do interesse coletivo, a prestação dos serviços públicos deve obedecer a certos princípios específicos, como a obrigação de mantê-los adequados (arts. 175, IV, da CF c/c 6º, da Lei nº 8.987/95). Dentre os princípios destaca-se o da continuidade, ou seja, de ofertar permanentemente o serviço. É cediço que a legislação federal autoriza o referido desligamento quando o consumidor deixa de adimplir seus débitos junto à empresa concessionária de energia elétrica. Contudo, sabe-se que a referida determinação não deve ser levada em conta de maneira absoluta, merecendo análise e ponderação de ambos os lados, mormente por se tratar de espaços e locais públicos, de uso comum do povo. Inobstante haja um permissivo legal para a suspensão do serviço público em questão por inadimplemento, nos termos do art. 6º, § 3º, inc. II da Lei nº 8.987/971, a própria norma ressalva a necessidade de se considerar o interesse da coletividade. Nesse sentido há de se buscar, no caso concreto, a essencialidade do serviço público junto à coletividade, avaliando-se as consequências de sua suspensão. Em outras palavras, o

Documento eletrônico VDA59413252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: becde610-6fb4-4085-a913-3d295c51c36f

> dispositivo citado acima, apesar de autorizar a suspensão do serviço público por inadimplemento do usuário após prévio aviso, ressalva a observância ao interesse da coletividade, in verbis: . No caso dos autos, a medida de suspensão adotada pela ré recaiu sobre o serviço de iluminação de praças e logradouros públicos (ID nº 41105428). Neste encalço, o serviço de iluminação pública está diretamente atrelado à segurança da população, que pode ser prejudicada com o aumento de crimes e com acidentes de trânsito, por exemplo, devendo, por isso, ser reputado como essencial. Desta feita, à luz do entendimento jurisprudencial acima apresentado, tenho que não se mostra possível a interrupção do fornecimento de energia elétrica, da forma como feito levada a efeito, porque comprometeu serviços essenciais. Outrossim, verifica-se que o entendimento constante na sentença vergastada encontra-se em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a suspensão Indiscriminada do fornecimento de energia elétrica no caso de inadimplência de pessoa jurídica de direito público como forma de compeli-la ao pagamento do débito mostra-se ilegítima, conforme precedentes abaixo (...) Ante as razões acima expostas conheço e nego provimento ao recurso de apelação, mantendo-se inalteradas as disposições da sentença de 1º grau.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização

Documento eletrônico VDA59413252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: becde610-6fb4-4085-a913-3d295c51c36f

do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: becde610-6fb4-4085-a913-3d295c51c36f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.155 / CE

Número Registro: 2026/0025799-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02035407520228060158 2035407520228060158

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
	ALOÍSIO BRITO DE CARVALHO - CE050849
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PALHANO
PROCURADORA	: VALESKA FERREIRA LIMA - CE046439

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
	ALOÍSIO BRITO DE CARVALHO - CE050849
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PALHANO
PROCURADORA	: VALESKA FERREIRA LIMA - CE046439

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60316640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:51
Código de Controle do Documento: 0fb64e35-12a4-453d-999e-9db5b18735fa

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:51
Código de Controle do Documento: 0fb64e35-12a4-453d-999e-9db5b18735fa